SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107378 - RR (2026/0245834-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HIGOR RAIKAR DA SILVA COELHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE POR DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO (RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO). AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem não foi conhecida porque o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, somente admitindo-se a concessão de ofício em hipóteses de ilegalidade flagrante.
2. A decisão agravada assentou a regularidade do reconhecimento da falta grave, com audiência de justificação realizada e rejeição motivada da escusa apresentada, bem como a regressão de regime e os consectários legais (arts. 50, V, e 118, § 2º, da LEP), afastando a tese de responsabilidade objetiva.
3. A pretensão de revalorar a justificativa laboral e de revisar a fração de perda de dias remidos (art. 127 da LEP), à luz dos critérios do art. 57 da LEP, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e com o respectivo agravo regimental.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58956622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:07
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 943b1737-cdb0-4d06-bd56-f64b558cc4d8

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:07
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 943b1737-cdb0-4d06-bd56-f64b558cc4d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107378 - RR (2026/0245834-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HIGOR RAIKAR DA SILVA COELHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE POR DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO (RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO). AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem não foi conhecida porque o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, somente admitindo-se a concessão de ofício em hipóteses de ilegalidade flagrante.
2. A decisão agravada assentou a regularidade do reconhecimento da falta grave, com audiência de justificação realizada e rejeição motivada da escusa apresentada, bem como a regressão de regime e os consectários legais (arts. 50, V, e 118, § 2º, da LEP), afastando a tese de responsabilidade objetiva.
3. A pretensão de revalorar a justificativa laboral e de revisar a fração de perda de dias remidos (art. 127 da LEP), à luz dos critérios do art. 57 da LEP, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e com o respectivo agravo regimental.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Agravo em Execução n. 9002634-23.2025.8.23.0000).

Documento eletrônico VDA58957625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: efdd8ff1-ff77-45d4-ac95-eb76429a401b

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu ausente flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, assentando que houve audiência de justificação e análise da versão defensiva, bem como fundamentação suficiente para a regressão e demais consectários legais, sendo inviável o reexame fático-probatório na via estreita do habeas corpus (e-STJ fls. 135/140).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia é de legalidade e não demanda revolvimento probatório; afirma flagrante ilegalidade na homologação da falta grave por responsabilidade objetiva, sem exame do elemento subjetivo (dolo) e da inexigibilidade de conduta diversa; aponta violação aos princípios da proporcionalidade e à finalidade da execução penal, por regressão motivada em conduta voltada ao trabalho lícito; e alega ilegalidade na perda de 1/3 dos dias remidos, por ausência de fundamentação concreta quanto aos critérios dos arts. 57 e 127 da LEP (e-STJ fls. 146/156).

Requer o juízo de retratação para reconsiderar a decisão e conceder a ordem. Subsidiariamente, pugna pela submissão do recurso a julgamento colegiado, para dar-lhe provimento e cassar o acórdão do TJRR e a decisão da execução, restabelecendo o regime aberto e anulando os consectários, inclusive a alteração da data-base e a perda de dias remidos (e-STJ fls. 156/157).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Documento eletrônico VDA58957625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: efdd8ff1-ff77-45d4-ac95-eb76429a401b

Consigne-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte Superior autoriza o julgamento monocrático do writ antes mesmo da oitiva do Ministério Público Federal em casos de jurisprudência pacífica, como medida de racionalização do processo e em observância ao princípio da razoável duração do processo. Essa providência não configura nulidade ou cerceamento, uma vez que a ciência posterior do Parquet, com a possibilidade de interposição de recurso, preserva suas prerrogativas institucionais e prestigia a celeridade em feitos cujo desfecho já é conhecido e consolidado (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe de 23/2/2016; AgRg no HC n. 514.048/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/8/2019).

Quanto ao reconhecimento da falta grave e regressão de regime, o Juízo da execução deliberou nos seguintes termos (e-STJ fls. 109/110):

> *"RECONHEÇO FALTA GRAVE em razão da reiteração do descumprimento das regras do regime aberto, conforme certidão carcerária, e da ausência de plausibilidade, coerência e idoneidade da justificativa apresentada pelo apenado em audiência, assim o fazendo com esteio no art. 50, V, da Lei de Execução Penal. Por conseguinte, determino a REGRESSÃO DO REGIME ABERTO para o SEMIABERTO, bem como a SUSPENSÃO dos benefícios deste Regime, ficando REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Por fim, RECLASSIFICO a CONDUTA do apenado para "MÁ", nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Fixo a data base em 22/07/2025."*

O Tribunal estadual, por sua vez, manteve integralmente a decisão, assentando (e-STJ fls. 22/23):

> *"Consta dos autos que o apenado em cumprimento de pena no regime aberto, foi abordado por agentes de segurança pública no dia 8.6.2025, por volta das 23h, em local diverso de sua residência, evidenciando-se, desse modo, o claro descumprimento das condições impostas para o seu regime prisional. Foi realizada audiência de justificação no dia 31.7.2025 e de modo fundamentado, o Juízo da VEP reconheceu a falta grave e aplicou as sanções legais cabíveis. […] além de ter sido flagrado dentro do horário de recolhimento domiciliar na festa junina promovida pelo governo do Estado, em 27/3/2024, deu entrada no CPP por ter sido abordado pela Polícia Militar em um bar durante o gozo de saída temporária e, na ocasião, foi homologada a justificativa mediante admoestação de caso voltasse a descumprir as regras do regime, não seria dada nova oportunidade."*
> *[...]*
> *"como se verifica na certidão carcerária acostada nos autos de execução […], o agravante já teve justificativa de descumprimento de regime homologada, […] quando recebeu a progressão para o regime aberto foi cientificado das regras impostas, mas, mesmo assim, as descumpriu injustificadamente, logo, a manutenção da decisão agravada é a medida que se impõe. […] nego provimento ao agravo em execução."*

Documento eletrônico VDA58957625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: efdd8ff1-ff77-45d4-ac95-eb76429a401b

À luz desses fundamentos, não procede a alegação de flagrante ilegalidade por ausência de análise do elemento subjetivo (dolo) ou por responsabilidade objetiva.

Houve audiência de justificação, com participação do Ministério Público e da Defensoria, oportunidade em que o apenado apresentou suas razões (e-STJ fls. 109/110). A decisão singular registrou expressamente "a ausência de plausibilidade, coerência e idoneidade da justificativa apresentada pelo apenado em audiência", reputando-a inidônea para afastar a falta grave (e-STJ fl. 110). O acórdão confirmou o descumprimento dentro do horário de recolhimento e realçou a reiteração, com histórico anterior de advertência em saída temporária e abordagem em evento público (e-STJ fl. 22). O que pretende o agravante é substituir, na via estreita, a valoração feita pelas instâncias ordinárias quanto à culpabilidade do agravante, tarefa que demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com o habeas corpus e seu agravo.

Também não procede a assertiva de violação aos princípios da proporcionalidade e da finalidade da execução penal. O art. 50, V, da LEP prevê, como falta grave, "inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei", alcançando o descumprimento das condições do regime aberto; e o art. 118, I e § 2º, autoriza a regressão, condicionada à oitiva, realizada no caso. A motivação judicial indicou elementos específicos: estar fora da residência às 23h no horário de recolhimento, reiteração de descumprimentos e advertência anterior, além da rejeição fundamentada da justificativa. Não se identifica decisão automática ou desprovida de crivo de necessidade, adequação e proporcionalidade, sendo certo que a revisão da dosimetria disciplinar para substituir a regressão por medidas menos gravosas também exigiria incursão probatória, vedada na espécie. A jurisprudência desta Corte admite a regressão em hipóteses de falta grave, e afasta a possibilidade de revolvimento fático-probatório em sede de habeas corpus para revalorar justificativas já apreciadas (AgRg no HC n. 1.077.543/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 12/5/2026; AgRg no HC n. 1.046.894/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 18/6/2026).

No que toca à perda de 1/3 dos dias remidos, a decisão agravada já assinalou a base legal aplicada (art. 127 da LEP) e o contexto de reiteração, advertência anterior e descumprimento em horário de recolhimento. Embora o agravante sustente ausência de fundamentação concreta segundo os parâmetros do art. 57 da LEP, as instâncias ordinárias fizeram referência às circunstâncias do fato e ao histórico do agravante, o que supera a alegação de automatismo.

Documento eletrônico VDA58957625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: efdd8ff1-ff77-45d4-ac95-eb76429a401b

A pretensão de reduzir a fração demanda reanálise do lastro fático e da graduação sancionatória adotada, o que não se coaduna com o rito sumário do *habeas corpus*. Nessa linha, os julgados desta Corte têm reafirmado a impossibilidade de, em sede de habeas corpus, readequar a resposta disciplinar quando assentada em elementos concretos das instâncias ordinárias (AgRg no HC n. 894.560/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/5/2024; AgRg no HC n. 740.078/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 31/5/2022).

Diante desse contexto, ausente flagrante ilegalidade, não se revela possível a concessão da ordem para cassar o acórdão e a decisão de primeiro grau. A motivação apresentada é suficiente e idônea, e não há demonstração, de plano, de violação ao direito de locomoção do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: efdd8ff1-ff77-45d4-ac95-eb76429a401b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0245834-8

AgRg no HC 1.107.378 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10002218520218230010 90026342320258230000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	:	HIGOR RAIKAR DA SILVA COELHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HIGOR RAIKAR DA SILVA COELHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:10:43
Código de Controle do Documento: 58ACE14B-C119-4A3B-A58D-BDE36D314A11